

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | - A. I. Nº 279696.0001/04-2 |
| RECORRENTE | - MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0187-01/04 |
| ORIGEM | - INFRAZ VALENÇA |
| INTERNET | - 29/10/2004 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0303-12/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FAALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Modificada a Decisão. Documentos apresentados pelo contribuinte elidem a autuação. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão constante do Acórdão em epígrafe em que se declarou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 28/01/2004, no qual se exige a multa no valor de R\$ 7.447,68, por ter, o contribuinte dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, período de julho a dezembro de 2001.

O autuado apresentou defesa, às fls. 40 a 42, argumentando que no ano de 2001 o livro Registro de Entradas possui escrituração abrangendo os meses de janeiro a julho de 2001, conforme Termo de Abertura e Encerramento, mas que não foi observado que os registros do Exercício de 2001 foram escriturados em dois livros, sendo um do período de janeiro a julho e outro do período de agosto a dezembro, tendo o autuante arrecadado apenas o livro relativo ao período de janeiro a julho de 2001, motivo pelo qual o autuante considerou que as notas fiscais de entradas de agosto a dezembro de 2001 não tinham sido escrituradas. Disse também que em nenhum momento fora intimada a apresentar o restante da documentação e do livro que estava faltando.

Requereu a impugnação do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal às fls. 92 e 93, disse que após a arrecadação dos livros e documentos, percebeu que diversas notas fiscais não haviam sido escrituradas, que o preposto do escritório de contabilidade, que o atendeu, recebeu a intimação, apresentou a documentação e a recebeu de volta, e informou que não tinha havido movimento no estabelecimento, no período de agosto a dezembro de 2001.

Segundo o autuante, no momento da arrecadação dos livros e documentos só havia um livro Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração, para o período de 2001 e que junto com a documentação, em 15/01/2004, o próprio contribuinte entregou-lhe carta solicitando a autenticação de livros, dirigida à Inspetoria, solicitando que fizesse o favor de providenciar a autenticação dos mesmos, conforme documento à fl. 18 dos autos. Assim, deduziu o autuante, o livro apresentado com a defesa teria sido elaborado para fins de impugnação.

Afirmou que o contribuinte foi intimado por telefone, como ele próprio admitiu, mas que no dia 15/01/2004, quando arrecadou os livros e documentos, lavrou também o Termo de Intimação para entrega de livros e documentos fiscais (documento à fl. 6).

Observou, por fim, que não existe previsão para a existência de diversos livros, ou mais que um, para o mesmo exercício, observada a limitação prevista no art. 703 do RICMS/97.

A ilustre relatora do voto que deu suporte à Decisão recorrida observou que o prazo para encadernação e autenticação dos livros fiscais escriturados pelo sistema eletrônico de processamento de dados é de 60 (sessenta) dias contados da data do último lançamento, conforme prevê o art. 704 do RICMS/97 e que o art. 703 do citado regulamento determina que os referidos livros deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 folhas.

Afirmou a D. relatora que desta forma, os argumentos do defendant de que no exercício de 2001 havia separado o livro Registro de Entradas, que continha apenas 17 (dezessete) folhas, em duas encadernações por semestre não têm respaldo legal, além do que, as folhas apresentadas como sendo o livro Registro de Entradas, do período de julho a dezembro de 2001, no momento da sua impugnação, evidenciaria que os registros foram efetuados para tentar elidir a acusação fiscal. Salientou, ainda, que a escrituração apresentada ao autuante, mesmo sem autenticação, envolvendo o exercício de 2001 onde tinha os registros das aquisições do período de janeiro a junho, é totalmente divergente da agora apresentada, ou seja, da relativa ao período de agosto a dezembro, o que só confirma a sua escrituração após a lavratura do Auto de Infração.

Por isso, manteve a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória e votou pela Procedência do Auto de Infração, no que foi acompanhada por seus pares.

O autuado ofereceu Recurso Voluntário em que reafirma sua defesa insistindo que o livro fiscal apresentado com a defesa fora escriturado à época dos fatos geradores da obrigação acessória.

A PGE/PROFIS não acolheu as razões do recorrente e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Analizando o presente processo, verifico que efetivamente o autuado no início do ano de 2004 não havia ainda autenticado os seus livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, conforme se verifica da solicitação ao Inspetor Fazendário, datada de 02/02/2004, à fl. 18 dos autos, anexada pelo autuante. Verifico, também, que a empresa não foi autuada por falta de autenticação tempestiva dos livros fiscais, nem por descumprir o prazo para encadernação e autenticação dos livros fiscais escriturados pelo sistema eletrônico de processamento de dados que é de 60 (sessenta) dias contados da data do último lançamento, conforme cita a relatora do processo em primeira instância. Também não se acusa o contribuinte de descumprir o art. 703 do RICMS/97 que determina que os livros deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 folhas, embora faculte a encadernação mensal reinício da numeração. A acusação fiscal é de que o contribuinte deu entrada de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal.

Chama a atenção que o Auto de Infração somente indica erros na DMA do mesmo exercício em relação ao mês de julho. Ora, se o contribuinte não escriturou as entradas relativas ao período de julho a dezembro de 2001, como se explica que a DMA não revele esta evidência e não tenha ensejado autuação específica por essa suposta infração?

Não me parece perfeitamente caracterizada a infração de que o contribuinte é acusado.

Desta forma, acolho como verdadeiros os argumentos do recorrente de que no exercício de 2001 havia separado o livro Registro de Entradas, que continha apenas 17 (dezessete) folhas, em duas encadernações. Se não tem respaldo legal, esta infração não é objeto da acusação, além do que, as folhas apresentadas como sendo o livro Registro de Entradas, do período de julho a dezembro

de 2001, no momento da sua impugnação, não evidenciam que os registros foram efetuados para tentar elidir a acusação fiscal, posto que a empresa não sonegou a entrega das notas fiscais e, ainda, buscou a autenticação através do próprio fiscal, como consta dos autos.

Divergindo do voto da ilustre relatora do processo, e via de consequência da Decisão recorrida, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279696.0001/04-2, lavrado contra **MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA- RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS